



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	33.998 - UENF
Protocolo SEI:	SEI-320001/002861/2023
Assunto:	Em face do que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou a seguinte solicitação: “cópia dos (...) SEI-260009/005617/2022 e SEI-260009/006845/2022 se findos.”.
Resposta:	À entidade demandada negou provimento ao pedido de acesso à informação formulado, alegando “que os processos mencionados ainda se encontram em andamento e não foram concluídos.”
Data do Recurso à CGE:	23/10/2023 17:22:23
Ementa:	Pedido de acesso à informação; solicitação de cópia de procedimento administrativo disciplinar; informação de que os procedimentos administrativos disciplinar estariam em andamento, sendo, portanto, documentos preparatórios; verificação de aplicabilidade do art. 7º, § 3º da LAI. Diante da previsão contida no art. 7º, § 3º da LAI, opina-se pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base nas normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 19 de setembro de 2023, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado: “cópia dos PADs SEI-260009/005617/2022 e SEI-260009/006845/2022 se findos.”.

1.2. Diante de tal solicitação, ainda em fase singular, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que **os processos mencionados ainda se encontram em andamento e não foram concluídos.**

(...)

Grifos nossos

1.3. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância, ratificando e reforçando o pedido inicialmente realizado, todavia, em ambas às instâncias, apenas fora corroborada a decisão inicialmente apresentada. Notemos o teor da última decisão prolatada no âmbito da demandada:

Prezado(a) Senhor(a),

Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares.

(...)

Grifos nossos

1.4. Destarte, em 23 de outubro de 2023, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

favor enviar as cópias baseado nas justificativas da primeira instância.
Um dos processos encontra-se parado há quase um ano.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando da afirmativa apresentada pela entidade demandada desde a fase singular, de que os processos administrativos almejados consubstanciam-se em processos administrativos disciplinares em curso e, desta forma, em documentos preparatórios cujo acesso somente deve ser autorizado após a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, resguardadas às informações sigilosas, como por exemplo, as do art. 31 da LAI, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI.

1.7. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar justificativa legal capaz de ensejar a negativa de acesso às informações almejadas pelo requerente, haja vista tratar-se de documento preparatório, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, que assim prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.8. *Isto posto*, assinalamos que a entidade demandada *trouxe aos autos fundamentação legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 33.998, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.:3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 29/10/2023, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 29/10/2023, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/10/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 30/10/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62095371** e o código CRC **168E1BEB**.